



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006 (Do Sr. Félix Mendonça)

Altera os artigos 41-A e 73 da Lei n.º

9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei institui prazo para ajuizamento de representação pela parte prejudicada ou pelo Ministério Público em virtude de captação vedada de sufrágio e condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, além de atualizar a redação do art. 41-A e 73 da Lei n.º 9.504/97, tendo em vista a extinção da UFIR.

Art. 2.º O art. 41-A da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil reais, e cassação do registro ou do diploma, oferecida a representação no prazo de cinco dias a contar do conhecimento provado ou presumido do ato repudiado pelo representante e observado, quanto ao mais, o procedimento previsto no

art. 22 da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990. (NR)”

Art. 3.º O art. 73, § 4º, da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.....

.....

§ 4.º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil reais.”

Art. 4.º Acresça-se o seguinte § 10.º ao art. 73 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 73.....

.....

§ 10.º O prazo para oferecimento de representação tendo em vista as condutas enumeradas nos incisos deste artigo é de cinco dias a contar do conhecimento provado ou presumido do ato repudiado pelo representante. (NR)”

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os tribunais eleitorais enfrentam freqüentemente dilemas ao terem de examinar representações por condutas públicas que foram solenemente ignoradas por meses a fio e que, à iminência de resultados desfavoráveis nas eleições, subitamente tornam-se inaceitáveis os motivos para a cassação do registro ou do diploma do candidato que se sagraria vencedor.

Infelizmente, temos visto uma legislação altamente moralizadora dos pleitos eleitorais sido utilizada como armadilhas em golpes baixos aplicados em fins de campanhas ou até mesmo após as eleições.

Para impedi-lo, como a lei não prevê prazo para a iniciativa, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a partir do precedente firmado no Recurso Ordinário n.º 748, do Pará, Relator o Ministro Luiz Carlos Madeira, vem fixando prazo de cinco dias para representação eleitoral nas hipóteses do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 (condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais).

Nas palavras do Ministro Cezar Peluso:

“Ora, partindo-se do pressuposto de que, à luz do art. 73, *caput*, e do seu § 4.º é imperioso fazer cessar desde logo o comportamento proibido e ilícito, tendente a comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos, está justificada a necessidade de fixação de prazo para uso do remédio processual capaz de impedir-lhe a continuidade danosa ao valor normativo sob tutela e, ao mesmo tempo, não menos a necessidade de que seja pronto o ajuizamento da reclamação.

Daí, ousaria, *data venia*, sugerir um só prazo, de cinco dias, a contar não da prática do ato que configure a situação ilícita repudiada pela lei, mas de seu conhecimento provado ou presumido, pois não há raros casos em que, diferentemente deste, pode o legitimado não ter tido ciência imediata do ilícito, como aventou o Ministro Fernando Neves no julgamento da Representação n.º 443.”

O referido precedente (RO n.º 748/PA, julgado em 24 de maio de 2005) restou assim ementado:

“Representação eleitoral. Condutas vedadas. Lei n.º 9.504/97, art. 73. Questão de ordem. Acolhimento.

O prazo para ajuizamento de representação por descumprimento das normas do art. 73 da Lei das Eleições é de cinco dias, a contar do conhecimento

provado ou presumido do ato repudiado pelo representante.

Recurso ordinário. Representação. Intempestividade. Recurso desprovido.”

O tema não é unânime. Os Ministros Marco Aurélio Mello e Cesar Asfor Rocha restaram vencidos, tendo se manifestado expressamente no sentido de não caber ao Tribunal fixar um prazo, sob pena de olvidar-se a separação de poderes, matéria constitucional.

Mais tarde, alguns Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, a exemplo do Ministro Humberto Gomes de Barros, passaram a aceitar a aplicação do mesmo prazo à captação ilícita de sufrágio, o que conta com a resistência de outros, como os Ministros Marco Aurélio Mello e Gerardo Grossi.

É com o objetivo de superar essa resistência, consagrando na lei uma construção jurisprudencial que aperfeiçoou a legislação de iniciativa popular que colheu mais de um milhão de assinaturas, que trazemos ao foro adequado essa discussão.

Aproveitamos o ensejo para atualizar a redação do artigo 41-A e 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, tendo em vista a extinção da UFIR.

Contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado FÉLIX MENDONÇA